

**Secretaria Geral****APROVADO**  
EM: 17/03/2015  
**PRESIDENTE**

**PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI Nº. 11/2015, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EXERCÍCIO 2015, ÀS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a destinação de recursos do orçamento do Município, referente ao exercício de 2015, às entidades privadas ou públicas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que o pedido de autorização visa atender ao quanto estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101. Esclarece ainda que todas as entidades relacionadas no Anexo Único deste Projeto de Lei foram selecionadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social através da Resolução nº 002, de 25 de março de 2015, após avaliação e cumprimento dos requisitos exigidos.

**VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 75, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Conforme leciona o Ilustre Hely Lopes Meirelles, “as subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara”. E ainda prossegue: “Além disso, devem atender às condições

**Secretaria Geral**

estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitada a Lei Complementar 101/2000.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

**PARECER:**

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 11/2015.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de junho de 2015.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Andreson Ribeiro**  
Presidente

**Coriolano Moraes**  
Relator

**Arlindo Rebouças**  
Membro

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Fernando Vasconcelos**  
Presidente

**Juvêncio Amaral**  
Relator

**Álvaro Pithon**  
Membro

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

**Cícero Custódio**  
Presidente

**Ademir Abreu**  
Relator

**Juvêncio Amaral**  
Membro